

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 6.302-C de 2002
do Senado Federal (PLS Nº 203/2001 na
Casa de origem), que regulamenta o
exercício das atividades dos
profissionais em transporte de
passageiros, "mototaxista", em
entrega de mercadorias, e em serviço
comunitário de rua, e "motoboy" com
o uso de motocicleta.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Regulamenta o exercício da atividade
dos profissionais em transporte de
entrega de mercadorias em
motocicletas e motonetas -
moto-frete.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de
setembro de 1997, para dispor sobre as regras de segurança dos
serviços de transporte remunerado de mercadorias em
motocicletas e motonetas - moto-frete - e estabelece regras
gerais para a regulação deste serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

**"CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE**

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor-mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – instalação de aparador de linha-antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com

exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de *side-car*, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-B. O condutor de veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias deve satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

II - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos de regulamentação do Contran.

Art. 139-C. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições."

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 230.

.....
XX - sem portar a autorização para condução de escolares, de moto-frete na forma estabelecida nos arts. 136 e 139-A desta Lei:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

..... " (NR)

"Art. 244.

.....
VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-B desta Lei;

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-A e 139-B desta Lei:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização.

..... " (NR)

Art. 4º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade previstas nos arts. 139-A e 139-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção, relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 6º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco)

dias, contado da regulamentação pelo Contran dos dispositivos previstos nos arts. 139-A, 139-B e 139-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2008.